



Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000081

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/09/12000081

Número / Ano	000081/2023
Data / Horário	12/09/2023 - 11:29:41
Ementa	SOLICITA QUE SEJA ENVIADA AO EXECUTIVO A INDICAÇÃO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO DO REPASSE (RATEIO) DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXINGÓ/PI, NA FORMA QUE ESPECIFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
Autor	CARLINHOS MARICOTA
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Indicação
Número Páginas	0
Emitido por	sec.camara



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO



<http://www.caxingo.pi.leg.br>

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 001/2023, de 12 de setembro de 2023

EMENTA: SOLICITA QUE SEJA ENVIADA AO EXECUTIVO A INDICAÇÃO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO DO REPASSE (RATEIO) DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXINGÓ/PI, NA FORMA QUE ESPECIFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI

O vereador que este subscreve, nos termos regimentais, indica a Vossa Excelência no sentido que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito para que este viabilize junto ao órgão responsável, a elaboração de projeto de lei por parte do executivo, para que o mesmo retorne ao legislativo para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Caro SR. ° Prefeito Municipal de Caxingó, estamos encaminhando o inclusivo Projeto Indicativo de Lei para apreciação do Poder Executivo, para que seja feito de imediato o repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de Caxingó/PI, vinculados à Secretaria Municipal da Educação, em caráter excepcional e extra ordinário, referente aos exercícios contemplados pelo precatório em epígrafe (1997 a 2006), para fins de cumprimento do disposto na EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT; quanto a Lei nº 9.424, de 1996, no seu art. 7º no inciso XI, e atualmente, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Trata-se de um fundo contábil com duração de dez anos, criado (por meio de fundos estaduais e do Distrito Federal) para garantir um critério mais equitativo na distribuição de parcela dos recursos vinculados à educação nos termos do art. 212 da Constituição Federal. Além da instituição de critério mais equânime dentro de cada estado para distribuição desses recursos (número de matrículas no ensino fundamental em cada



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO



<http://www.caxingo.pi.leg.br>

rede pública), o Fundef previa ainda uma complementação da União “sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente” (conforme § 3º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC nº 14, de 1996). Essa mesma formulação foi reproduzida na Lei nº 9.424, de 1996, dando direito aos fundos estaduais com menos recursos ao apoio federal.

A partir de 1998, no entanto, a União, por meio do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu forma de cálculo da complementação da União que não considerava a média nacional (a soma de todos dos fundos estaduais), mas apenas os recursos de cada fundo e o número de alunos de cada estado, separadamente. Isso redundou, segundo algumas estimativas, em um prejuízo de cerca de R\$ 90 bilhões aos entes subnacionais ao longo da vigência do Fundef. Esse passivo foi objeto de intensa disputa judicial que acabou no Supremo Tribunal Federal (STF) por meios das Ações Cíveis Originárias 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte.

A Suprema Corte, então, assentou entendimento de que os fundos estaduais foram prejudicados pela forma de cálculo da complementação então adotada e que eles fazem jus aos valores não recebidos:

[...] merece guardada a demanda de recálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno e consequente indenização aos Autores decorrente do montante pago a menor a título de complementação pela Ré [União] no período de vigência do Fundef, isto é, os exercícios financeiros de 1998 a 2007. (Ação Cível Originária 648 Bahia, voto do Ministro Marco Aurélio) SF/20247.39976-05 SENADO FEDERAL O STF também decidiu que os recursos, quando transferidos para os respectivos entes federativos, devem ser aplicados em sua finalidade primeira, a manutenção e desenvolvimento do ensino: [...] impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas. (Idem.)

Esse entendimento, no entanto, está em harmonia com importantes princípios e dispositivos constitucionais e legais, **máxime com o disposto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal que prevê a “valorização dos profissionais da educação escolar” como um dos princípios do ensino, reproduzido no inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).**

Nessa direção, cabe citar algumas decisões judiciais, inclusive proveniente de Tribunal Regional Federal, que decidiram pela subvinculação de 60% dos valores do precatório para os profissionais do magistério, conforme emenda abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEB DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATRASADAS RELATIVAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA. [...] 6. Quanto ao mérito, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, preceitua que as verbas destinadas ao FUNDE/FUNDEB possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO



<http://www.caxingo.pi.leg.br>

do ensino fundamental, enquanto que sessenta por cento destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6. Por sua vez, a Lei nº 9.424/1996, não só reproduziu a vinculação constitucional dos aludidos recursos, mas também regulamentou que o depósito respectivo deve ser realizado em contas específicas dos governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao fundo, com programação específica do respectivo orçamento. 7. Ressalte-se, nesse contexto, que o pagamento por intermédio de precatório trata-se de questão circunstancial, de maneira que não afeta a natureza ou destinação das verbas em questão. SF/20247.39976-05 SENADO FEDERAL 8. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma desta Egrégia Corte Regional, em caso semelhante, já se posicionou no sentido de que "não se revela escorreita a liberação de toda a importância do Preceitório nº 114006/CE, de titularidade do agravante para outras despesas que não aquelas referentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica", vez que "as verbas destinadas ao FUNDEF (atual FUNDEB) possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto 60% (sessenta por cento) destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério." (TRF 5, APELREEX/CE 08002244520154058101, Rel.: Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 03/05/2017) [...] (TRF – 5ª Região - PROCESSO: 08005142320164058102, AC - Apelação Civil - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 27/07/2017)

Destaque-se, ainda, recente decisão da Justiça Federal de Primeira Instância no Estado de Pernambuco deferiu tutela provisória em Ação Civil Pública para que o Município de Ouricuri observe, na utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundef, a sua vinculação à educação, além da subvinculação de 60% desses recursos para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica que “nos exercícios financeiros e meses correspondentes ao precatório, exerciam efetivamente a atividade e na proporção de tempo que o fez [...]” (Processo nº: - 0800195-74.2020.4.05.8309 Ação Civil Pública Cível).

Observe-se, ainda, que tanto a EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT; quanto a Lei nº 9.424, de 1996, no seu art. 7º, vigentes no período em questão, asseguravam que pelo menos 60% dos recursos dos fundos fossem aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Portanto, caso a União tivesse transferido a complementação corretamente, parte dos recursos seria, obrigatoriamente, utilizada para o pagamento do magistério em cada rede pública.

Nesse sentido, fica evidente que os professores em exercício nas redes prejudicadas durante a vigência do Fundef sofreram um prejuízo que precisa ser reparado.

Nesse sentido, o repasse do Fundeb, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 60%, conforme a Lei nº 9.424/96 e a Emenda Constitucional de nº 53 de 2006, com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo no exercício no período contemplado pelo precatório em epígrafe.

Nesse prisma, a legislação que ainda vigorava era a Lei nº 9.424/96, que destinava a proporção não



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO



<http://www.caxingo.pi.leg.br>

inferior a 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério. Nesse contexto, o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assevera que:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Então, restou claro, que 60% do Fundeb pagariam os servidores da Educação, nada mais justo que estes receberem à conta que lhes é de direito quanto aquela subvinculação. Ressalta-se ainda, que os recursos estão reservados e disponíveis para o imediato rateio com os profissionais da educação que tem direito.

Portanto, **tendo em mente a importância do repasse desse fundo aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de Caxingó/PI, uma vez que foram prejudicados pelo não repasse do valor no período correto**, considerando ainda, a nova legislação (emenda constitucional 108/2020) que, não só manteve, como também majorou a alíquota de 60% para 70%, além de elevar a determinação ao status constitucional, é imperativo que seja o presente Projeto Indicativo de Lei apreciado, revalidado e devolvido a esta casa de leis, para ser posto em plenário e aprovado por todos os vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis, visando sempre à obediência a Lei e aos princípios constitucionais, principalmente o da legalidade dos atos administrativos.

Nesta oportunidade solicito seja o projeto deliberado.

Na oportunidade renovamos votos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Caxingó/PI, em 12 de setembro de 2023.



CARLOS EDUARDO MACHADO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
CPF: 005.033.323-21
Proponente



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO



<http://www.caxingo.pi.leg.br>

MINUTA DE PROJETO INDICATIVO DE LEI N°

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O REPASSE DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXINGÓ/PI, NA FORMA QUE ESPECIFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aos professores e demais profissionais do magistério vinculados à Secretaria Municipal da Educação, em caráter excepcional e extraordinário o repasse\rateio referente aos 60 % (por cento) dos recursos não disponibilizados na conta municipal do FUNDEB no período de 1997 a 2006, valor este que se encontra reservado em conta e que teve origem em precatório com caráter reparatório\indenizatório. Medida que se impõe para fins de cumprimento da legislação que ainda vigorava na época, a Lei nº 9.424/96, que destinava a proporção não inferior a 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério. Nesse contexto, o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, que não só manteve como majorou a subvinculação.

Parágrafo único. O valor das parcelas destinado ao repasse\rateio será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia de 60 % (por cento) já disponível em conta, por reserva e destinação deste rateio.

Art. 2º - Poderão receber a respectiva parcela do rateio previsto no artigo 1º desta lei os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício no período contemplado pelo precatório em epígrafe, conforme a EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT e art. 7º, da Lei nº 9.424, de 1996.

I – As parcelas do repasse\rateio objeto desta norma serão disponibilizadas mediante divisão entre os professores, respeitando o ano de admissão para fins aritméticos, sendo proporcional ao tempo de serviço do período contemplado (**1997 a 2006**).

Art. 3º - Não farão jus ao repasse\rateio de que trata esta lei:

I - Os profissionais do magistério efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família e licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e demais afastamentos com prejuízo da remuneração;

II - Os profissionais do magistério cedidos a outro órgão da Municipalidade ou entidade para o exercício de atividades impertinentes a função do magistério;

III - Os estagiários;



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO



<http://www.caxingo.pi.leg.br>

IV - Demais servidores não previstos expressamente neste artigo.

V - OS inativos e pensionistas.

Art. 4º - O valor do repasse\rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser diferente para cada categoria, de acordo com a fonte dos recursos e com o critério estabelecido na cláusula 2ª desta lei.

Art. 5º - O valor do repasse\rateio constitui vantagem pecuniária a ser concedida em caráter eventual e extraordinário, por derivar de montante único pago judicialmente (verba indenizatória e de resarcimento), o aporte de recursos via precatório é um fato isolado que não se repetirá nos exercícios financeiros seguintes, assim é o mesmo destituído de caráter salarial, o qual não será incorporado aos salários ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não haverá a incidência de descontos de quaisquer encargos ou tributações.

Art. 6º - O benefício pecuniário instituído por esta lei:

I – Tem natureza indenizatória;

II - Não tem natureza salarial ou remuneratória;

III – Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV- Não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

V - Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI - Não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de quantia já disponível em conta, por reserva e destinação deste rateio, observando-se o que dispõe o art. 212-A da Constituição Federal, bem como a EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT e art. 7º, da Lei nº 9.424, de 1996, que estabelece 60% do Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxingó/PI, 12 de setembro de 2023.

CARLOS EDUARDO MACHADO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
CPF: 005.033.323-21
Proponente



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

Exercício: 2023

01.612.618/0001-75

R. João Santos, 133 - Centro CAXINGÓ / PI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE PROTOCOLO MUNICIPAL

PROCESSO: 0000001529 / 2023

Proprietário/Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CPF/CNPJ: 01954758000165

Endereço: RUA DOMINGOS NERES

Nº: 53

Bairro: CENTRO

Cidade: CAXINGÓ

Fone: (00) 0000-0000

Assunto: OFÍCIO

Descrição do Protocolo:

REFERENTE A PROJETOS DE LEI E INDICATIVOS APROVADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

Observações: _____

Nestes termos peço deferimento

Data: 17/10/2023 Hora: 09:56:01


CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
Interessado


RIKELMY FRANCISCO SILVA MACHADO
Diretor de Protocolo e Arquivos

ROTA DE TRAMITAÇÃO

Responsável: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.945.758/0001-65
RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO
 <http://www.caxingo.pi.leg.br>

OFÍCIO N°. 046/2.023 – GP

Caxingó(PI), 17 de outubro de 2023.

Exmº Srº Prefeito Municipal,

Servimo-nos do presente, para enviar à Vossa Excelência, cópia(s) do(s) Projeto(s) de lei(s) e indicativo(s), abaixo relacionado(s), devidamente aprovado(s) pelo Plenário da Câmara Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, durante sessões ordinária e extraordinária realizadas no dia 13 de outubro do corrente ano, para Vossa apreciação e posterior sanção/execução.

01. **Projeto de Lei N°. 017/2023-GP**, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e, dá outras providências”. (**APROVADO**)

02. **Projeto de Lei N°. 019/2023-GP**, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e, dá outras providências”. (**APROVADO**)

03. **Indicativo de Projeto de Lei N°. 001/2023-GP**, que “Solicita que seja enviada ao Executivo a indicação da minuta de projeto de lei, que dispõe sobre autorização do repasse(rateio) do fundeb aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino de Caxingó/PI, na forma que especifica e, dá outras providências”. (**APROVADO**)

Sem mais para o momento, reitero-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

CARLOS EDUARDO MACHADO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
CPF: 005.033.323-21

Obs: Após a sanção de norma legal, gentileza nos encaminhar cópia, para efeito de arquivo e disponibilização nos portais de transparências municipais (Legislativo / Executivo).



(86) 3332 0017



camara@caxingo.pi.leg.br